



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723580/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE BAR E LANCHONETE FERREIRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

EXCLUSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL

Não demonstrando a contribuinte que o débito que ensejou a sua exclusão encontra-se com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151 do CTN, deve ser a contribuinte excluída do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

O presente processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 2286284, de 09/09/2016 - fls. 13/14, que excluiu a Interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em razão da existência de débito com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	3.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Irresignada com a exclusão, de que tomou ciência em 20/10/2016, a Interessada apresentou, em 27/10/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, alegando que a multa em questão foi impugnada em 24/10/2016, estando a matéria em discussão no processo administrativo n.º 10920.723556/2016-15 (docs. fls. 11/12).

A Delegacia de origem negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo em vista que a impugnação à multa foi intempestiva, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso em que noticia a interposição de ação judicial na 2ª Vara Federal de Joinville contestando a multa aplicada.

Este é o relatório do essencial

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Basicamente em seu recurso a contribuinte copiou a inicial, a sentença e o recurso da ação judicial em que se discute o débito que ensejou a sua exclusão do simples.

Não juntou aos autos qualquer comprovante da interposição da ação e somente copia documentos não legíveis que não dão conta do número do processo, tampouco do tipo de ação ajuizada.

Tendo em vista que o número é ilegível, não pude ter acesso ao processo para verificar se estava suspensa a obrigação da contribuinte que ensejou a sua exclusão do Simples.

Certo é que o CTN, explicita quais seriam as situações capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151).

Assim, não demonstrando a efetiva suspensão do crédito tributário que motivou a exclusão da recorrente ao simples, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão da Delegacia de origem.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga